



PROJETO DE LEI PL 10294.7/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, nas seguintes situações:

I – o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II – aplica-se a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, bem como acessórios, pintura e equipamentos, ainda que constantes de outros documentos fiscais, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

III – somente se aplica quando o adquirente portador de deficiência ou autista, ou cônjuge ou companheiro em união estável, ou representante legal, ou parentes em primeiro grau não possuírem débitos para com a Fazenda Pública estadual;

IV – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em nome da pessoa portadora de deficiência;

V – o representante legal ou o assistente da pessoa portadora de deficiência responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta Seção; e

VI – o veículo adquirido será de uso exclusivo do deficiente ou de até 2 (dois) condutores autorizados quando o beneficiário não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), caso em que o veículo deverá ser utilizado apenas para transporte de seu titular;

VII – o adquirente não poderá ser proprietário de outro veículo alcançado pela isenção durante a vigência do benefício; e

VIII – o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Ao Expediente da Mesa
Em 05/08/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	
075º	Sessão de <u>10/08/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JURISDICÇÃO
(11)	FINANÇAS
(7)	ASSISTÊNCIA SOCIAL
()	SECRETARIA



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de Lei tem por objetivo garantir às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, a isenção do pagamento do ICMS na aquisição de veículo automotor novo cujo valor não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), garantido assim no estado a simetria de valor já estabelecida na Lei nº 14.183/2021.

Importante destacar que a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, elevou o patamar da isenção do IPI de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil), assim, nada mais justo e correto, que aqui no Estado seja atualizado este patamar de isenção do ICMS, passando também de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil).

Esta momentânea discrepância entre o patamar federal do IPI e o patamar estadual do ICMS tem trazido confusão entre os beneficiários da isenção (portadores de deficiência), e de certa forma, limitando a aquisição e escolha de melhores veículos à esta categoria, que justamente precisa de automóveis adequados às suas limitações e necessidades, sendo que muitos deles ainda têm um gasto extra na adaptação a ser executada para adequação as determinações do DETRAN.

Diante do Exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei, para garantir mais este direito aos portadores de portadoras de deficiência.



Deputado Ricardo Alba